ADI 6002 - valor dos pedidos

Portaria MTE nº 2.041/2026

Escala 5x2: análise artigo por artigo

EC nº 141/2026 · Decreto nº 13.173/2026

@proffelipebernardes

00

ADI 6.002

O valor dos pedidos na reclamação trabalhista

0

ADI 6.002

O que estava em jogo

- Ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em 2018
- Alvo: CLT, art. 840, §§ 1º e 3º (Lei nº 13.467/2017)
- TST: valores dos pedidos como mera estimativa
- Rel. Min. Cristiano Zanin; ata publicada em 27/11/2026

0

CLT

A petição inicial na CLT

CLT, ART. 840, CAPUT E §§ 1º E 3º — REDAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 13.467/2017)

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

0

TST

A instrução normativa do TST

TST — INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, ART. 12, § 2º

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

TST

Valores meramente estimativos

TST — SBDI-1, EMB-RR-555-36.2021.5.09.0024

Os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

TST, SBDI-1, Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023

0

CPC

O pedido genérico no CPC

CPC, ART. 324

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

0

CPC

Emenda antes da extinção

CPC, ART. 321

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

0

STF

Pedido certo, com valor

STF — ADI 6.002, ATA DE JULGAMENTO, ITEM 1

O Tribunal, por maioria, 1) julgou parcialmente procedente o pedido do requerente no que se refere ao art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, para considerar que cada pedido da reclamação trabalhista seja certo, determinado e com a indicação do seu valor, salvo quando não for possível, na forma prevista no art. 324, § 1º, do Código de Processo Civil, promover a liquidação prévia, caso em que o valor global final não se limita ao valor prévio estimado;

STF, ADI 6.002/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, ata publicada em 27/11/2026

STF

Estimativa ou limite

STF — ADI 6.002, ATA DE JULGAMENTO, ITENS 2 E 3

2) Nessas hipóteses, desde que devidamente justificadas pela parte, com base em elementos concretos, a apresentação de uma estimativa de valor é suficiente para o regular processamento da ação;

3) Nos casos em que não seja aplicável o art. 324, § 1º, do Código de Processo Civil, o pedido limitará o valor da condenação;

STF, ADI 6.002/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, ata publicada em 27/11/2026

0

STF

Emenda da inicial

STF — ADI 6.002, ATA DE JULGAMENTO, ITEM 4

4) Em relação ao disposto no art. 840, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgou parcialmente procedente o pedido e conferiu interpretação conforme à Constituição Federal, para que seja dada a oportunidade à parte para emendar a inicial nos casos em que a exordial trabalhista não atender às exigências previstas no § 1º do mesmo artigo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil; e

STF, ADI 6.002/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, ata publicada em 27/11/2026

STF

Modulação dos efeitos

STF — ADI 6.002, ATA DE JULGAMENTO, ITEM 5

5) nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, modulou os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos prospectivos, de forma que os comandos aqui definidos sejam exigíveis e tenham os consectários decorrentes da sua inobservância aplicados para ações propostas a partir da publicação da ata deste julgamento.

STF, ADI 6.002/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, ata publicada em 27/11/2026

0

ADI 6.002

O que muda

- Regra: o valor de cada pedido limita a condenação
- Exceção (CPC, art. 324, § 1º): estimativa justificada, sem teto
- Antes de extinguir, prazo para emendar (CPC, art. 321)
- Só para ações ajuizadas a partir de 27/11/2026

0

MINHA DOUTRINA

O pedido genérico no STJ

- Valor não mensurável de imediato: pedido genérico
- Cálculos contábeis complexos: valor simbólico e provisório
- Tributário: comprovantes do indébito só na liquidação
- O STJ relativiza a liquidação do pedido (CPC, art. 324, caput)

MINHA DOUTRINA

Liquidação fácil × complexa

FÁCIL LIQUIDAÇÃO

Verbas rescisórias: aviso prévio, 13º salário proporcional

As quatro operações básicas bastam

ADI: valor certo, que limita a condenação (item 3)

LIQUIDAÇÃO COMPLEXA

Diferenças de comissões ou de PLR: regulamento e balanço

Diferenças de horas extras: cartões de ponto e contracheques, dia a dia

Às vezes, perícia contábil na execução

ADI: estimativa justificada (CPC, art. 324, § 1º)

0

PARA DISCUSSÃO

E no processo do trabalho?

- STJ admite estimativa: a Justiça do Trabalho pode exigir mais?
- Horas extras com cartões em poder do empregador: inciso III?
- Dano moral: valor certo ou estimativa?
- O que são “elementos concretos” para justificar a estimativa?

PARA DISCUSSÃO

Questões em aberto

- Juros e correção monetária ficam fora do limite?
- Ações anteriores a 27/11/2026: prevalece a estimativa do TST?
- Sumaríssimo: emenda também antes do arquivamento?

ROTEIRO

O caminho da aula

01 O quadro normativo

02 Duração do trabalho e compensação

03 Os dois repousos semanais

04 Trabalho em dias de repouso

05 Regimes especiais

06 Salário-hora

07 A remuneração dos dois repousos

08 Perda do repouso por falta

01

O quadro normativo

Emenda, decreto, portaria e a cautelar do STF

1

PANORAMA

A cadeia normativa

- **EC nº 141/2026:** dois repousos semanais e 40 horas (42 na transição)
- **Decreto nº 13.173/2026:** divisores 210 e 200 e delegação ao MTE
- **Portaria MTE nº 2.041/2026:** 21 artigos, em vigor desde 23/11/2026
- **Cautelar nas ADIs 8.041 e 8.042:** decisão de 12/11/2026, anterior à portaria

1

CONSTITUIÇÃO

Duração do trabalho e repouso

CF, ART. 7º, XIII E XV — REDAÇÃO VIGENTE (EC Nº 141/2026)

XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado de 2 (dois) dias, um dos quais preferencialmente aos domingos;

1

CONSTITUIÇÃO

O regime compensatório dos repousos

CF, ART. 7º, § 2º — INCLUÍDO PELA EC Nº 141/2026

§ 2º Excepcionalmente, convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão, inclusive para os trabalhadores sujeitos a regimes diferenciados de trabalho estabelecidos em lei ou norma regulamentadora, estabelecer regime compensatório que assegure, na média, 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do período máximo de 1 (uma) semana de trabalho.

1

DECRETO

A delegação ao Ministério do Trabalho

DECRETO Nº 13.173/2026, ARTS. 4º E 6º

Art. 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego disporá sobre a aplicação do repouso semanal remunerado, na forma prevista na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e dos regimes especiais de jornada, nos termos do disposto no art. 7º, § 3º, da Constituição.

Art. 6º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto na Emenda à Constituição nº 141, de 16 de outubro de 2026, e neste Decreto.

1

CAUTELAR

As travas dos repousos

STF — ADI 8.041 MC, DISPOSITIVO, ITEM IV

Determino o afastamento das travas temporais semanal e mensal relativas à fruição dos repousos semanais remunerados, a fim de que sejam definidas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, desde que preservada a integralidade do direito aos 2 (dois) repousos semanais remunerados.

STF, ADI 8.041 MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026

1

CAUTELAR

A neutralidade salarial

STF — ADI 8.041 MC, FUNDAMENTAÇÃO, ITEM 26

As condições de observância da neutralidade salarial serão fixadas em Lei ou em Decreto do Poder Executivo, sem prejuízo de eventual controle judicial sucessivo.

STF, ADI 8.041 MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026

1

PARA DISCUSSÃO

A cautelar deve ser referendada?

- Efeitos *erga omnes* e eficácia imediata: por ora, prevalece
- Referendo pendente no Plenário até a gravação desta aula
- Afasta travas escritas no art. 7º, § 2º, da Constituição
- Não deveria ser referendada: contraria a literalidade do texto

02

Duração do trabalho e compensação

Arts. 2º e 3º da portaria

2

ART. 2º

Compensação de horários

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 2º

Art. 2º A duração normal do trabalho não excederá o limite constitucional diário e semanal, facultada a compensação de horários mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e da legislação trabalhista aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a prestação de serviço extraordinário nem os regimes diferenciados de trabalho previstos em lei.

2

CLT

Acordo individual na CLT

CLT, ART. 59, §§ 5º E 6º — REDAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 13.467/2017)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

2

TST

Súmula nº 85 do TST

TST — SÚMULA Nº 85, I E II

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.

TST, Súmula nº 85 (compensação de jornada), itens I e II

2

ART. 13, §§ 4º E 5º

Acordos individuais na portaria

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 13, §§ 4º E 5º

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos acordos individuais de compensação de jornada, de banco de horas e de regime de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 141, de 2026.

§ 5º O saldo do banco de horas acumulado até 15 de dezembro de 2026 será compensado ou pago conforme as condições previstas no acordo individual ou no instrumento coletivo que o instituiu, enquanto as horas trabalhadas a partir de 16 de dezembro de 2026 observarão os limites constitucionais de duração do trabalho aplicáveis a cada período.

2

ART. 2º

O acordo individual subsiste

- O art. 2º da portaria ressalva a “legislação trabalhista aplicável”
- O art. 13, §§ 4º e 5º, da portaria pressupõe acordos individuais
- Portaria não revoga o art. 59 da CLT
- Compensação e banco de horas individuais seguem válidos

2

CAUTELAR

42 horas em cinco dias

STF — ADI 8.041 MC, DISPOSITIVO, ITEM I

Na eventual ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrado até 15 de dezembro de 2026, será admitida, durante a etapa intermediária de implementação da reforma constitucional (até 15 de dezembro de 2027), a distribuição da jornada semanal de 42 (quarenta e duas) horas em 5 (cinco) dias de trabalho, mediante jornadas diárias de até 8 (oito) horas e 24 (vinte e quatro) minutos, sem incidência do adicional de horas extraordinárias sobre os 24 (vinte e quatro) minutos excedentes à oitava hora diária;

STF, ADI 8.041 MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026

2

PARA DISCUSSÃO

Exclusividade da norma coletiva?

- Corrente contrária: só a norma coletiva amplia a jornada diária
- Possibilidade de distribuição das 42h em 5 dias por acordo individual

2

ART. 3º

Média no mês-calendário

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 3º

Art. 3º O limite médio da duração semanal e mensal do trabalho será aferido no mês-calendário, inclusive para as escalas especiais de trabalho.

Parágrafo único. O limite médio previsto no caput não se confunde com o divisor para o cálculo do salário-hora de que trata o art. 5º do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026.

Acerto: não impede compensação nem banco de horas.

03

Os dois repousos semanais

Art. 4º da portaria

3

ART. 4º

Dois repousos de 24 horas

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 4º, CAPUT E § 1º

Art. 4º São assegurados a todo empregado dois dias de repouso semanal, cada um de vinte e quatro horas consecutivas, um dos quais preferencialmente aos domingos.

§ 1º Os dois dias de repouso serão concedidos em cada semana de trabalho, ressalvado o regime compensatório previsto no § 2º do art. 7º da Constituição Federal.

Acerto: repete a Constituição e a lei.

3

ART. 4º, § 3º

O regime compensatório na portaria

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 4º, § 3º — RETIFICADO NO DOU DE 25/11/2026

§ 3º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá excepcionalmente estabelecer regime compensatório que assegure, na média, a fruição de dois dias de repouso semanal no mês-calendário, garantido o gozo de ao menos um dos repousos no período máximo de seis dias consecutivos de trabalho.

3

ART. 4º, § 3º

As travas e a cautelar

- O § 3º repete as travas do art. 7º, § 2º, da Constituição
- A cautelar afastou as travas semanal e mensal
- Por ora, a norma coletiva define a distribuição dos repousos

3

STF

Tema 1.046 da repercussão geral

STF — TEMA 1.046

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

STF, ARE 1.121.633/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/04/2023

3

PARA DISCUSSÃO

Portaria, cautelar e Constituição

- A portaria reproduz o texto constitucional
- Mas contraria decisão com eficácia erga omnes
- Tema 1.046 não autoriza negociar direitos absolutamente indisponíveis
- A fruição do segundo RSR da semana é direito absolutamente indisponível? Sem a cautelar, a norma coletiva fica presa à trava mensal

3

ART. 4º, § 4º

O critério da média mensal

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 4º, § 4º — RETIFICADO NO DOU DE 25/11/2026

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, considera-se assegurada a média de dois dias de repouso semanal quando o número de repousos concedidos no mês-calendário for igual ou superior ao dobro do número de dias do mês dividido por sete, arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

3

ART. 4º, § 4º

A conta da média mensal

- Repousos no mês: no mínimo, o dobro dos dias do mês dividido por 7
- Arredonda-se para cima só quando o resultado não é inteiro
- Meses de 29, 30 ou 31 dias: nove repousos
- Fevereiro de 28 dias: oito repousos

3

ART. 4º, § 5º

Início das férias

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 4º, § 5º

§ 5º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal, na forma do § 3º do art. 134 da CLT.

CLT, ART. 134, § 3º — REDAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 13.467/2017)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Desnecessário: repete a CLT; basta aplicar a regra legal.

04

Trabalho em dias de repouso

Art. 5º da portaria

4

ART. 5º, CAPUT E §§ 1º A 4º

O que a portaria repete

- Trabalho em dia de repouso: só por exigências técnicas (Lei nº 605/1949)
- Escala de revezamento mensal para o trabalho aos domingos
- Empregadas: revezamento quinzenal (CLT, art. 386)
- Comércio: domingo a cada três semanas (Lei nº 10.101/2000)

4

ART. 5º, § 5º

Domingo a cada quatro semanas

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 5º, § 5º

§ 5º O repouso semanal remunerado deverá coincidir, preferencialmente, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho.

Erro: contradição em termos e critério sem base legal.

4

LEI Nº 10.101/2000

A regra legal do comércio

LEI Nº 10.101/2000, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO — REDAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 11.603/2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.

4

TST

A jurisprudência do TST

TST — TEMA 49 (IRR), DECISÃO DE AFETAÇÃO

As Turmas do Tribunal vêm decidindo pela necessidade de que o descanso seja concedido no domingo pelo menos uma vez a cada três semanas, por aplicação analógica da Lei nº 10.101/2000.

TST, IncJulgRREmbRep-0001583-45.2022.5.12.0016, Rel. Min. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves (tese ainda não fixada)

4

PARA DISCUSSÃO

Três semanas ou quatro?

- “Deverá coincidir, preferencialmente”: contradição em termos
- Quatro semanas: critério que não está em lei alguma
- Substitui as sete semanas da Portaria nº 671/2021 (art. 19)
- TST aplica três semanas por analogia; Tema 49 pendente

4

ART. 5º, §§ 6º E 7º

Pagamento em dobro e compensação

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 5º, §§ 6º E 7º

§ 6º Nos serviços em que for permitido o trabalho em dias de repouso, a remuneração correspondente será paga em dobro, com base no valor do dia normal de trabalho, salvo se concedida folga compensatória na mesma semana.

§ 7º A compensação dos repousos semanais poderá ser estabelecida mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados os §§ 3º e 4º do art. 4º desta Portaria.

4

TST

Súmula nº 146 do TST

TST — SÚMULA Nº 146

O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

TST, Súmula nº 146 (trabalho em domingos e feriados, não compensado)

4

ARTS. 5º, § 6º, E 11

A dobra e a remuneração do repouso

PORTARIA, ART. 5º, § 6º

§ 6º Nos serviços em que for permitido o trabalho em dias de repouso, a remuneração correspondente será paga em dobro, com base no valor do dia normal de trabalho, salvo se concedida folga compensatória na mesma semana.

PORTARIA, ART. 11, CAPUT E INCISO I

Art. 11. A remuneração do repouso semanal de 2 (dois) dias, de que trata o art. 7º, caput, inciso XV, da Constituição, [...] corresponderá, em seu conjunto:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

4

ART. 5º, § 6º

A dobra alcança os dois repousos

- O § 6º fala em “dias de repouso”, no plural
- Base: o valor do dia normal de trabalho
- Para a dobra, cada repouso vale um dia inteiro
- No art. 11, os dois repousos juntos valem um dia

LANÇAMENTO

Novo Trabalhista Full

Pós-graduação e extensão universitária

- Direito do Trabalho: 100h
- Todos os precedentes vinculantes do TST
- Aprofundamento em recurso de revista
- Bônus: novo curso de Processo do Trabalho (100h)

CERTIFICAÇÃO

Anhanguera

ABERTURA

14

de janeiro de 2027

@proffelipebernardes

05

Regimes especiais

Arts. 6º a 9º: irredutibilidade, turnos, 12x36 e nível superior

5

ART. 7º

Turnos ininterruptos de revezamento

PORTARIA, ART. 7º — RETIFICADO

Art. 7º Aos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento será assegurada jornada de seis horas diárias, salvo negociação coletiva, observados, em qualquer caso, o limite constitucional semanal da duração normal do trabalho e os dois dias de repouso.

DECRETO Nº 13.173/2026, ART. 2º

Art. 2º Aos empregados que trabalhem em turnos ininterruptos de revezamento será assegurada jornada de seis horas diárias, exceto se houver disposição diversa estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, observados, no mês-calendário, a média de duração do trabalho correspondente ao limite semanal constitucional e o repouso semanal remunerado de dois dias.

5

ARTS. 6º E 7º

Dispositivos desnecessários

- Art. 6º repete o art. 2º da EC: sem redução salarial
- Jornadas de até 40 horas não são reduzidas (EC, art. 4º)
- Art. 7º repete o art. 2º do decreto: turnos de seis horas
- Nada acrescentam à Constituição e ao decreto

5

ART. 8º

Jornada 12x36

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 8º, CAPUT

Art. 8º Aos empregados que trabalhem em jornadas de doze horas consecutivas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso serão assegurados a compensação das horas trabalhadas ou o pagamento de horas extras quando a jornada resultar, no mês-calendário, em média superior ao limite semanal constitucional, nos termos de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Acerto: reafirma o art. 3º do decreto.

5

CLT

12x36 por acordo individual

CLT, ART. 59-A, CAPUT — REDAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 13.467/2017)

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

5

PARA DISCUSSÃO

12x36 só por norma coletiva?

- A norma coletiva rege o excedente da média, não a adoção do regime
- Decreto e portaria não revogam o art. 59-A da CLT
- STF, ADI 5.994: constitucional o acordo individual

5

ART. 9º

Diploma superior e remuneração

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 9º, CAPUT

Art. 9º Ao empregado portador de diploma de nível superior e que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não se aplicam as regras relativas à duração do trabalho e ao controle da jornada, nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 141, de 2026, assegurados, em qualquer caso, os dois dias de repouso semanal.

5

ART. 9º, § 2º

Remuneração variável

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 9º, § 2º — RETIFICADO NO DOU DE 25/11/2026

§ 2º Para trabalhadores que recebem remuneração variável, a apuração da remuneração de que trata o caput será feita pela média das remunerações percebidas nos últimos doze meses, ou no período contratual, se inferior.

Acerto: resolve uma omissão da emenda.

5

ART. 9º

Acerto, com uma ressalva

- Reafirma o art. 8º da emenda e resolve a omissão do § 2º
- Dois repousos assegurados em qualquer caso
- O § 3º exclui todos os empregados públicos (EC, art. 8º, § 1º)
- Cautelar, item VIII: estatais em regime concorrencial entram no art. 8º

06

Salário-hora

Art. 10 da portaria

6

DECRETO

Divisores 210 e 200

DECRETO Nº 13.173/2026, ART. 5º

Art. 5º Aos empregados em qualquer atividade privada, sujeitos à duração normal do trabalho, será aplicado para o cálculo do salário-hora:

I - o divisor 210, quando a duração normal máxima do trabalho for de quarenta e duas horas semanais; e

II - o divisor 200, quando a duração normal máxima do trabalho for de quarenta horas semanais.

Acerto: o art. 10 da portaria reafirma os divisores.

6

TST

Súmula nº 431 do TST

TST — SÚMULA Nº 431

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

TST, Súmula nº 431 (salário-hora, 40 horas semanais, divisor 200)

6

ART. 10, § 4º

Reajuste do valor unitário

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 10, § 4º

§ 4º Para os empregados remunerados por hora, dia, tarefa, peça ou comissão, o valor da unidade de remuneração será ajustado de modo a assegurar a manutenção da remuneração mensal anteriormente percebida, consideradas a redução da duração normal do trabalho e a ampliação do repouso semanal.

6

PARA DISCUSSÃO

Portaria pode fazer isso?

- Manda reajustar o valor da hora, da peça e da comissão
- Parâmetro: média dos doze meses anteriores a 16/12/2026
- Cautelar, item 26: condições fixadas “em Lei ou em Decreto”
- Será o argumento dos empregadores contra a tese dos 2/5

6

CAUTELAR

O que é a neutralidade salarial

STF — ADI 8.041 MC, DISPOSITIVO, ITEM III

Determino que a implementação do novo regime de jornada observe a neutralidade salarial assegurada pelo art. 2º da EC nº. 141/2026, inclusive quanto aos pisos salariais, não constituindo a preservação da remuneração dos empregados abrangidos pela redução da jornada, por si só, fundamento para pleitos de equiparação salarial por trabalhadores contratados sob condições remuneratórias distintas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

STF, ADI 8.041 MC/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão monocrática de 12/11/2026

6

NEUTRALIDADE

Mensalista: a hora fica mais cara

- Salário mensal mantido, com menos horas trabalhadas
- Divisor 220 → 210 (+4,8%) → 200 (+10%)
- “Sem redução proporcional” = hora necessariamente mais cara
- Cautelar, item III: isso não gera equiparação salarial

6

ART. 10, § 4º

Horista: horas pagas por semana

Hoje: 44h trabalhadas + 7,33h de RSR = 51,33h pagas por semana

Critério	42h (transição)	40h (desde 2027)
Portaria: os dois RSR valem 1/6	49h (−4,5%)	46,67h (−9,1%)
Tese: cada RSR vale um dia	58,8h (+14,5%)	56h (+9,1%)

Sem o reajuste do art. 10, § 4º, o horista perderia pela portaria e ganharia pela minha tese.

6

PARA DISCUSSÃO

Horista × mensalista

- Art. 10, § 4º: remendo para o encolhimento do art. 11
- Resposta: a EC veda redução, não aumento

07

A remuneração dos dois repousos

Art. 11 da portaria

7

ART. 11

Os dois repousos “em seu conjunto”

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 11, CAPUT E INCISO I

Art. 11. A remuneração do repouso semanal de 2 (dois) dias, de que trata o art. 7º, caput, inciso XV, da Constituição, observado o disposto no art. 4º do Decreto nº 13.173, de 19 de novembro de 2026, corresponderá, em seu conjunto:

I - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

7

ART. 11

Horista e comissionista

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 11, INCISOS II E III

II - para os que trabalham por hora, à sua jornada de trabalho, computadas as horas extras habitualmente prestadas;

III - para os que trabalham por tarefa, peça ou comissão, ao salário correspondente às tarefas, peças ou comissões feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

7

ART. 11

Um sexto das parcelas variáveis

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 11, §§ 1º E 7º

§ 1º A ampliação do repouso semanal para dois dias não altera a base de cálculo de sua remuneração, que será apurada na forma deste artigo, e não gera, por si só, acréscimo na remuneração do empregado, sem prejuízo da vedação de redução salarial e da manutenção dos pisos salariais vigentes.

§ 7º O reflexo das horas extras habituais e das demais parcelas variáveis corresponderá, na remuneração do repouso semanal, a um sexto do valor total dessas parcelas apurado na semana.

7

LEI Nº 605/1949

O que diz a lei

LEI Nº 605/1949, ART. 7º, "A" E "B" — REDAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 7.415/1985)

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

7

LEI Nº 605/1949

Tarefeiro e trabalho em domicílio

LEI Nº 605/1949, ART. 7º, "C" E "D"

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

7

ART. 11

A conta: 1/6 ou 2/5

Exemplo: R$ 600 de horas extras habituais na semana

PORTARIA: UM SEXTO

R$ 100

de reflexo nos dois repousos, somados

PROPORÇÃO REAL: DOIS QUINTOS

R$ 240

dois dias de repouso para cinco de trabalho

Pela portaria, cada repouso vale 41,7% de um dia de trabalho: 1/12 da semana, contra 1/5.

7

ART. 11

Minha tese: a portaria é inválida

- “Em seu conjunto” não está na Lei nº 605/1949
- Pela lei, o repouso corresponde a um dia de serviço
- Dois repousos remunerados (CF, art. 7º, XV): dois dias
- Portaria não pode restringir direito (CF, art. 5º, *caput*)

7

TST

Súmula nº 172 do TST

TST — SÚMULA Nº 172

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

TST, Súmula nº 172 (repouso remunerado, horas extras, cálculo)

7

ART. 11

Contradição interna

- Art. 5º, § 6º: para a dobra, cada repouso vale um dia
- Art. 11: os dois repousos, juntos, valem um dia

7

ART. 11

A defesa do governo/ empregadores

- Neutralidade salarial (EC, art. 2º; cautelar, item III)
- Divisor 200 = 40 ÷ 6 × 30
- A Lei nº 605/1949 usa 1/6 (arts. 3º e 7º, “d”)

7

PARA DISCUSSÃO

As respostas à defesa do governo

- Irredutibilidade é piso, não teto
- O 1/6 da lei supunha um repouso para seis dias de trabalho

7

ART. 11

O que está em jogo

- Reflexo das horas extras: 40%, e não 16,67%
- Horista em 40 horas: 56 horas semanais pagas, e não 46,67
- TST, Tema 9: o repouso majorado repercute em férias, 13º, aviso prévio e FGTS
- Mensalista de salário fixo: repousos já remunerados (Lei nº 605/1949, art. 7º, § 2º)

08

Perda do repouso por falta

Art. 12 da portaria

8

ART. 12

O “valor único”

PORTARIA MTE Nº 2.041/2026, ART. 12, CAPUT

Art. 12. O trabalhador que, sem motivo justificado ou em razão de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana e cumprido integralmente o seu horário de trabalho perderá a remuneração do repouso, correspondente ao valor único apurado, na forma do art. 11 desta Portaria.

Erro: limita a perda a um dia, como o art. 11.

8

LEI Nº 605/1949

A regra legal da frequência

LEI Nº 605/1949, ART. 6º, CAPUT

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

8

PARA DISCUSSÃO

Erro a favor do empregado

- A portaria limita a perda a um “valor único”
- Portaria não pode inovar na ordem jurídica, nem a favor do empregado
- O art. 12 deveria junto com o art. 11
- Pela minha tese, a falta injustificada retira os dois repousos

@proffelipebernardes

Curso Trabalhista Full

Pós-graduação e extensão universitária

Abertura em 14 de janeiro de 2027

Anhanguera